

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2021036199 (PA-TJ)

Assunto: RESERVA ORÇAMENTÁRIA - Expediente do juízo da 5ª vara de família da comarca de campina grande, requisitando reserva orçamentária e pagamento de honorários periciais em favor de Yves Conrado Prudêncio, pela perícia realizada no processo nº 0805405-26.2019.8.15.0001, movido por VALÉRIA LIRA DE AMORIM, em face de MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM

Data da Autuação: 16/03/2021

Parte: Yves Conrado Prudêncio e outros(1)

16/03/2021

Número: 0805405-26.2019.8.15.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Órgão julgador: 5ª Vara de Família de Campina Grande

Última distribuição : 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Processo referência: 08000677120198150001

Assuntos: Adimplemento e Extinção

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
VALERIA LIRA DE AMORIM (AUTOR)	THAINNA AMORIM PINTO (ADVOGADO)	
MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM (REU)	THAIS PAMELA FERREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
19872 066	18/03/2019 18:01	Despacho	Despacho		
39926 503	25/02/2021 15:17	<u>Despacho</u>	Despacho		
40479 534	11/03/2021 07:35	ACEITAÇÃO DO ENCARGO PELO PERITO	Certidão		
40479 541	11/03/2021 07:35	Zimbra	Outros Documentos		
40696 767	16/03/2021 14:16	Ofício	Ofício		

Vistos.

Sob o pálio da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autora, por Advogada, para apresentar a cópia da decisão judicial que nomeou o promovido curador e elaborar o período que deseja a prestação de contas, especificando as receitas que deseja serem exibidas, bem como as despesas que julga realizadas, além do mais a Certidão de Óbito já que se trata de documento público de obtenção no Cartório por qualquer pessoa.

Campina Grande, 18 de março de 2019.

Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho Juiz de Direito



Vistos.

Em conformidade com o disposto na Resolução nº 09/2017, da

Presidência deste Tribunal, destituo o perito anteriormente nomeado, e em

substituição, NOMEIO o Sr. Yves Conrado, perito cadastrado no SIGHOP -

Sistema de Gestão de Honorários Periciais deste Tribunal. Fixo os honorários

periciais em três vezes o disposto no Anexo I, da mencionada Resolução, em

virtude do volume de documentos a serem analisados.

Deste modo, **NOTIFIQUE-SE**, por e-mail, o perito acima para,

no prazo de 05 (cinco) dias, para aceitar expressamente encargo e apresentar a

documentação pertinente : RG, CPF, CONTA BANCÁRIA, ENDEREÇO,

TELEFONE, E-MAIL, e Nº DE INSCRIÇÃO NO INSS.

Aceito o encargo, serão disponibilizados os autos virtuais para

facilitar o estudo do caso bem como será fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo pericial.

Campina Grande - PB, 25 de fevereiro de 2021.

Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 5ª Vara de Família de Campina Grande

PROCESSO Nº 0805405-26.2019.8.15.0001

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: VALERIA LIRA DE AMORIM REU: MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do E-MAIL DO PERITO YVES CONRADO EM QUE O MESMO COMUNICA QUE ACEITOU O ENCARGO DE PERITO.

5ª Vara de Família de Campina Grande-Pb, 11 de março de 2021.

JULIA CHRISTIANE DE AGUIAR SOUSA

Chefe de Cartório



Re: 0805405-26.2019.8.15.0001 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE PERITO

De: Yves Conrado < yvesdptfiscal@gmail.com>

Seg, 08 de mar de 2021 09:16

Assunto: Re: 0805405-26.2019.8.15.0001 - MANDADO DE

NOTIFICAÇÃO DE PERITO

Para: 5a Vara Familia Campina Grande < cpq-

vfam05@tjpb.jus.br>

DADOS DO PERITO

1. Nome: Yves Conrado Prudencio

2. Endereço: Rua Genésio Soares de Carvalho 156 bairro das Três irmãs.

3. Telefone (s): (83) 98631-9229

4. CPF: 09104652401

5. Banco: Nu Pagamentos 8. Agência: 0001 10. Conta corrente: 60471154-2

6. Inscrição INSS:

OU Inscrição PIS/PASEP: 13664448455

7. Inscrição no Conselho Competente: PB 013090/O-3

Bom dia esses são meus dados, eu aceito o encargo e se for necessário envio uma requisição orçamentária onde estão esses e outros dados.

Caso se faça preciso, sinalizar qualquer coisa, ato, envio, procedimento a ser realizado por mim para dar andamento no meu cumprimento.

Atenciosamente,

Yves Conrado Prudencio.

Em seg., 8 de mar. de 2021 às 08:44, 5ª Vara Familia Campina Grande < cpgvfam05@tjpb.jus.br> escreveu: Bom dia, Ser. Yves Conrado!

il.tjpb.jus.br/h/printmessage?id=12871&tz=America/Cayenne

11/03/2021 Zimbra

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE PERITO, expedido nos autos da Ação de Prestação de Contas nº: <u>0805405-26.2019.8.15</u>.0001, em que V. S. fora nomeada perita para atuar no feito, devendo informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

Gabinete da 5ª Vara das Famílias da Comarca de Campina Grande - PB



Número do documento: 21031107351565900000038555609



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

5ª Vara das Famílias de Campina Grande

Ofício nº: 79/2021.

Campina Grande - PB, 16 de março de

2021.

Do : Juiz de Direito da 5ª Vara das Famílias desta Comarca - Rua Antônio de Carvalho, s/n, Liberdade, Campina Grande – PB - e-mail: cpg-vfam05@tjpb.jus.br;

À : Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente, nos termos da Resolução nº: 09/2017 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do art. 1º do Ato da Presidência nº 99/2017, para requisitar a Vossa Excelência a correspondente reserva orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme dados informados abaixo:

PROCESSO Nº: 0805405-26.2019.8.15.0001;

AUTOR(A) / PROMOVENTE : VALÉRIA LIRA DE AMORIM;

CPF: 511.567.684-20;



RÉU(RÉ) / PROMOVIDO(A) : MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM;

CPF: 160.534.604-78;

VALOR DOS HONORÁRIOS : TRÊS VEZES O CONSTANTE DA TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS REFERENTE À ESPECIALIDADE CONTABILIDADE - (ANEXO I, DA RESOLUÇÃO Nº: 09/2017);

HONORÁRIOS DE ADIANTAMENTO () OU HONORÁRIOS FINAIS (X)

NOME DO(A) PERITO(A): YVES CONRADO PRUDÊNCIO

CPF: 091.046.524-01;

NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA PARA CRÉDITO: 60471154-2;

AGÊNCIA: 0001;

BANCO: 260 - NU PAGAMENTOS S/A;

NATUREZA DA PERÍCIA: CONTABILIDADE;

ENDEREÇO DO(A) PERITO(A) : RUA GENÉSIO SOARES DE CARVALHO, 156, TRÊS IRMÃS, CAMPINA GRANDE - PB;

TELEFONES DO(A) PERITO(A): 83-98631-9229;

NIT DO(A) PERITO(A): 13664448455;

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE Nº: PB 013090/O-3.

Acompanham o presente ofício o despacho concedendo a gratuidade judiciária de ID - 19872066, o de ID - 39926503, nomeando o perito, a certidão de ID - 40479534 e o e-mail de ID - 40479541, em que o perito comunicou que aceita o encargo.

Sem mais para o ensejo, declino protestos da mais distinta consideração e apreço.



Juiz de Direito





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº. 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado - contador

Tratam os presentes autos de pedido de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor do perito Contador Yves Conrado, arbitrados em três vezes o disposto no Anexo I, da Resolução 09/2017, deste Tribunal, objetivando a realização de perícia nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, em que é autora VALÉRIA LIRA DE AMORIM, inscrita no CPF sob o nº 511.567.684-20 e réu MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, inscrito no CPF sob o nº 160.534.604-78.

Ressalte-se que a mencionada Resolução disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou a citada Resolução, que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado no anexo I da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, o magistrado comarcão fixou os honorários periciais em três vezes o disposto no Anexo I, da Resolução em referência, em favor do perito Contador YVES CONRADO, em despacho lançado nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, nos seguintes termos: "Em conformidade com o disposto na Resolução nº 09/2017, da Presidência deste Tribunal, destituo o perito anteriormente

nomeado, e em substituição, NOMEIO o Sr. Yves Conrado, perito cadastrado no SIGHOP - Sistema de Gestão de Honorários Periciais deste Tribunal. Fixo os honorários periciais em três vezes o disposto no Anexo I, da mencionada Resolução, em virtude do volume de documentos a serem analisados".

No entanto, o Anexo I, da referida Resolução Administrativa, quando indica a especialidade constante de seu item 1 (CIÊNCIAS ECONÔMICAS/CONTÁBEIS), especifica diferentes valores, dependendo da NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA, a saber:

- 1.1. Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município R\$ 300,00;
- 1.2. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos R\$ 370,00;
- 1.3. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos R\$ 630,00
- 1.4. Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis R\$ 830,00
- 1.5. Outras R\$370,00

Nesse contexto, se faz necessária a conversão da apreciação do pedido em diligência, servindo o presente despacho como ofício, a fim de que seja esclarecido em qual dos itens acima se enquadra a perícia indicada.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de março de 2021

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício



Impresso em: 18/03/2021 às 20:07

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520213590240 rastreabilidade:

Documento: Processo nº. 2021.036.199.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea) Destinatário: 5ª Vara de Familia de Campina Grande (TJPB)

Data de Envio: 18/03/2021 20:05:30

Assunto: diligência referente ao adm nº. 2021.036.199, formado para pagamento de honorarios periciais do processo

n.0805405-26.2019.8.15.0001, em que é autora VALÉRIA LIRA DE AMORIM e reu MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520213626319

Nome original: 0805405-26.2019.8.15.0001_favoritos.pdf

Data: 14/04/2021 09:23:25

Remetente:

Julia Christiane de Aguiar Sousa

5ª Vara de Familia de Campina Grande

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: OFÍCIO Nº: 101 2021, EM RESPOSTA AO EXPEDIENTE DESSA DIRETORIA ESPECIAL,

ÓPIA SEGUE ANEXA.

14/04/2021

Número: 0805405-26.2019.8.15.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Órgão julgador: 5ª Vara de Família de Campina Grande

Última distribuição : 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Processo referência: 08000677120198150001

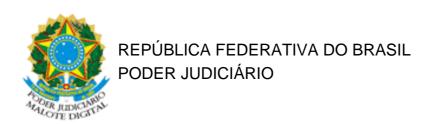
Assuntos: Adimplemento e Extinção

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
VALERIA LIRA DE AMORIM (AUTOR)	THAINNA AMORIM PINTO (ADVOGADO)	
MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM (REU)	THAIS PAMELA FERREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
40953 411	22/03/2021 18:12	CR 81520213590240 (DILIGÊNCIA REFERENTE AO ADM Nº 2021.036.199)	Documento de Comprovação			
41005 119	09/04/2021 17:16	Despacho	Despacho			
41655 383	13/04/2021 06:38	Ofício	Ofício			



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520213590240 Nome original: Processo nº. 2021.036.199.pdf

Data: 18/03/2021 20:05:30

Remetente:

Robson de Lima Cananea

Diretoria Especial

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: diligência referente ao adm nº. 2021.036.199, formado para pagamento de honorari

os periciais do processo n.0805405-26.2019.8.15.0001, em que é autora VALÉRIA LI

RA DE AMORIM e reu MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM



23809.16161.73580.01549-2

termos

n° 18/ SSO

assinado,



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº. 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado - contador

Tratam os presentes autos de pedido de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor do perito Contador Yves Conrado, arbitrados em três vezes o disposto no Anexo I, da Resolução 09/2017, deste Tribunal, objetivando a realização de perícia nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, em que é autora VALÉRIA LIRA DE AMORIM, inscrita no CPF sob o nº 511.567.684-20 e réu MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, inscrito no CPF sob o nº 160.534.604-78.

Ressalte-se que a mencionada Resolução disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou a citada Resolução, que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado no anexo I da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, o magistrado comarção fixou os honorários periciais em três vezes o disposto no Anexo I, da Resolução em referência, em favor do perito Contador YVES CONRADO, em despacho lançado nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, nos seguintes termos: "Em conformidade com o disposto na Resolução nº 09/2017, da Presidência deste Tribunal, destituo o perito anteriormente



Documento Robson de

nomeado, e em substituição, NOMEIO o Sr. Yves Conrado, perito cadastrado no SIGHOP - Sistema de Gestão de Honorários Periciais deste Tribunal. Fixo os honorários periciais em três vezes o disposto no Anexo I, da mencionada Resolução, em virtude do volume de documentos a serem analisados".

No entanto, o Anexo I, da referida Resolução Administrativa, quando indica a especialidade constante de seu item 1 (CIÊNCIAS ECONÔMICAS/CONTÁBEIS), especifica diferentes valores, dependendo da NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA, a saber:

- 1.1. Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município R\$ 300,00;
- 1.2. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos R\$ 370.00;
- 1.3. Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos R\$ 630.00
- 1.4. Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis R\$ 830,00
- 1.5. Outras R\$370,00

Nesse contexto, se faz necessária a conversão da apreciação do pedido em diligência, servindo o presente despacho como ofício, a fim de que seja esclarecido em qual dos itens acima se enquadra a perícia indicada.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de março de 2021

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício



ADME.23809.16161.73580.01549-

11.419.

Vistos.

Considerando o expediente da Diretoria Especial do TJPB, de ID – 40953411, solicitando que este Juízo esclareça qual a natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser realizada, dentre as previstas para a especialidade Ciências Econômicas / Contábeis, **OFICIE-SE** à mencionada Diretoria, comunicando que a perícia se enquadra na hipótese do item 1.5. (OUTRAS), do Item 1, do Anexo 1, da Resolução 09/2017.

Campina Grande - PB, 09 de abril de 2021.

Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

Juiz de Direito

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

5ª Vara das Famílias de Campina Grande

Ofício nº: 101/2021.

Campina Grande - PB, 13 de abril de 2021.

Do : Juiz de Direito da 5ª Vara das Famílias desta Comarca – Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega - Rua Antônio de

Carvalho, s/n, Liberdade, Campina Grande – PB - e-mail: cpg-vfam05@tjpb.jus.br;

À: Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - Robson de Lima Cananéa;

Assunto: Prestação de informações.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente, em atenção ao ofício expedido por essa Diretoria - processo nº 2021.036.199 (PA-TJ), solicitando informações sobre a natureza da ação e/ou espécie de perícia a ser realizada, dentre as previstas para a especialidade Ciências Econômicas / Contábeis, para comunicar que a perícia se enquadra na hipótese do item 1.5. (OUTRAS), do Item 1, do Anexo 1, da Resolução 09/2017.

Atenciosamente.

EDUARDO RUBENS DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA DIRETORIA ESPECIAL

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho – Juíz da 5ª Vara de Família da Comarca de

Campina Grande

Interessado: Yves Conrado Prudencio – Perito Contador

Os presentes autos versam, no momento, sobre pedido de pagamento de honorários periciais, em favor do perito Contador Yves Conrado, CPF 091.046.524-01, arbitrados em três vezes o disposto no Anexo I, da Resolução 09/2017, deste Tribunal, tendo em vista a realização de de perícia nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, em que é autora VALÉRIA LIRA DE AMORIM, inscrita no CPF sob o nº 511.567.684-20, e réu MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, inscrito no CPF sob o nº 160.534.604-78, em curso na 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

Tendo em vista que os honorários periciais foram fixados em três vezes o disposto no Anexo I, da Resolução nº 09/2017, foi a apreciação do pedido convertida em diligência, para que o Juiz Requisitante esclarecesse em qual item, da especializada Contabilidade, enquadrava-se a perícia indicada, tendo sido esclarecido que "a perícia se enquadra na hipótese do item 1.5. (OUTRAS), do Item 1, do Anexo 1, da Resolução 09/2017".

Pois bem, como já referido, a Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4°, § 1°, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

No caso em tela, o magistrado comarcão fixou os honorários periciais em três vezes o disposto no Anexo I, item 1, hipótese 1.5 (outras), da Resolução em referência, em favor do perito Contador YVES CONRADO PRUDÊNCIO, em despacho lançado nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, em tramitação perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, movido por VALÉRIA LIRA DE AMORIM, inscrita no CPF sob o nº 511.567.684-20, em face de MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, inscrito no CPF sob o nº 160.534.604-78, todavia, ultrapassa o valor máximo estabelecido no Anexo I, da referida Resolução. Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do art. 5º da Resolução nº 009/2017 deste Tribunal.

Assim, submeto os presentes autos ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 09/2017 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (DISTRIBUIÇÃO).

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 2021

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício

Documento 6 página 1 assinado, do processo nº 2021036199, nos termos da Lei 11.419. ADME.25600.88161.85177.11500-3 Carmen Lucia Fonseca de Lucena [500.354.444-87] em 19/04/2021 21:05

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000083-90.2021.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 19/04/2021 Hora: 16:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 24 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 25 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : ORIGINADO DA 5ª VARA DE FAMILIA DE CAMPINA GRAN-

DE, SOL. PAGAM. HONOR. PERICIA PERITO YVES CONRADO

PRUDENCIO, NO PROC. 0805405-26.2019.815.0001.

(ERA ADM 2021036199).

Autor: VALÉRIA LIRA DE AMORIM

Reu : MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM

João Pessoa, 19 de abril de 2021

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000083-90.2021.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 19/04/2021

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 19/04/2021 20:32

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 082 DES. JOAO BENEDITO DA SILVA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 5A.VARA/FAMILIA/C.GRANDE, SO LICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS AO PERITO YVES CONRADO PRUDENCIO, POR PERICIA REALIZADA NO PROC.0805405-26.2019.815.0001, MOVIDO POR VALÉRI A LIRA DE AMORIM, EM FACE DE MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM. (ERA ADM 2021036199).

JOAO PESSOA, 19 DE ABRIL DE 2021

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DESPACHO	DE	ES	PΑ	Cŀ	10
----------	----	----	----	----	----

Pedido de Providências nº 2021.036.199.

Vistos etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. João Benedito da Silva RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2021.036.199 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000083-90.2021.815.0000). Requerente: Exmo. Sr. Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, Juiz de Direito da 5ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande. **Assunto** Solicita o pagamento de honorários periciais ao perito Yves Conrado Prudêncio, por perícia realizada no Processo Nº 0805405-26.2019.815.0001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 04 de junho de 2021.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, por videoconferência, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADA RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.110,00 (HUM MIL E CENTO E DEZ REAIS). UNÂNIME.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Osvaldo Trigueiro do Valle Filho e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral da Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 11 de junho de 2021.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL EM EXERCÍCIO





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Diretoria de Economia e Finanças

PROCESSO nº 2021036199

O Conselho da Magistratura autorizou, à fl. 28, a reserva orçamentária no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais).

Assim, à Gerência de Programação Orçamentária para adoção das providências a seu cargo.

Em sucessivo, encaminhe-se destes autos diretamente à Diretoria Especial, informando que **não consta nos autos certidão de entrega do laudo pericial** e que a **conta corrente informada pelo perito não é aceita pelo sistema SIAF**, haja vista que é um banco digital (Nu Pagamentos, Agência: 0001 10, Conta corrente: 60471154-2).

João Pessoa, 08 de julho de 2021.

Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega **DIRETORA DE ECONOMIA E FINANÇAS**



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2021036199 Interessado: Yves Conrado Prudêncio

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação nº 0805405-26.2019.815.0001 Valor: 1.110,00 e Previdência: R\$ 222,00 - valor arbitrado nos termos de fls. 28

INFORMAÇÃO

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo à presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com o Decreto N º 40.978, de 13 janeiro de 2021, para

o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De	33.90.36 – Serv. de	270
				Serv. Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	-, -
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De	33.90.47 – Obrig.	270
03.901	02	122	3040	Serv. Adm. – 1° Grau	Contributivas	270

^{*}Reservas n.º 526 e 527

À consideração da DIESP.

GEORC, em João Pessoa, 16 de julho de 2021

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Tribunal de Justiçado Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado Prudencio – Perito Contador

Os presentes autos versam sobre pedido de reserva orçamentária, no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), em favor do perito Contador Yves Conrado Prudêncio, CPF 091.046.524-01, para a realização de perícia nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, movida por VALÉRIA LIRA DE AMORIM, CPF 511.567.684-20, em face de MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, CPF 160.534.604-78, perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

Efetuada a reserva orçamentária respectiva, em 16 de julho de 2021, no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), por força de decisão dos integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal, tomada em sessão realizada no dia 11 de junho de 2021, sob a relatoria do eminente Desembargador João Benedito da Silva, foram os autos devolvidos a esta Diretoria, com informação dando conta de que "não consta nos autos certidão de entrega do laudo pericial e que a conta-corrente informada pelo perito não é aceita pelo sistema SIAF, haja vista que é um banco digital (Nu Pagamentos, Agência: 0001 10, Conta corrente: 60471154-2)".

Em razão do exposto, cientifique-se o perito interessado dos termos da informação acima referida, procedente da Diretoria de Finanças e Contabilidade deste Tribunal, por meio do endereço eletrônico yvesdptfiscal@gmail.com, servindo o presente despacho de ofício.

Tomada tal providência, permaneçam os presentes nesta Diretoria, aguardando a apresentação do laudo e subsequente pedido de pagamento pela perícia realizada.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de julho de 2021.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício

*∞*1 anexo

Zimbra

diligência do Processo nº 2021.036.199 - pagamento de honorários periciais

De : Diretoria Especial <diesp@tjpb.jus.br> Sex, 16 de jul de 2021 10:14

Assunto: diligência do Processo nº 2021.036.199 -

pagamento de honorários periciais

Para: yvesdptfiscal@gmail.com

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado Prudencio - Perito Contador

Os presentes autos versam sobre pedido de **reserva orçamentária**, no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), em favor do perito Contador Yves Conrado Prudêncio, CPF 091.046.524-01, para a realização de perícia nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, movida por VALÉRIA LIRA DE AMORIM, CPF 511.567.684-20, em face de MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, CPF 160.534.604-78, perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

Efetuada a reserva orçamentária respectiva, em 16 de julho de 2021, no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), por força de decisão dos integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal, tomada em sessão realizada no dia 11 de junho de 2021, sob a relatoria do eminente Desembargador João Benedito da Silva, foram os autos devolvidos a esta Diretoria, com informação dando conta de que "não consta nos autos certidão de entrega do laudo pericial e que a conta-corrente informada pelo perito não é aceita pelo sistema SIAF, haja vista que é um banco digital (Nu Pagamentos, Agência: 0001 10, Conta corrente: 60471154-2)".

Em razão do exposto, cientifique-se o perito interessado dos termos da informação acima referida, procedente da Diretoria de Finanças e Contabilidade deste Tribunal, por meio do endereço eletrônico yvesdptfiscal@gmail.com, servindo o presente despacho de ofício.

Tomada tal providência, permaneçam os presentes nesta Diretoria, aguardando a apresentação do laudo e subsequente pedido de pagamento pela perícia realizada.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de julho de 2021.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício

Processo nº 2021.036.199 - diligência.pdf 313 KB

05/11/2021

Número: 0805405-26.2019.8.15.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Órgão julgador: 5ª Vara de Família de Campina Grande

Última distribuição : 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Processo referência: 08000677120198150001

Assuntos: Adimplemento e Extinção

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
VALERIA LIRA DE AMORIM (AUTOR)	THAINNA AMORIM PINTO (ADVOGADO)		
MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM (REU)	THAIS PAMELA FERREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)		
Documentos			

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
50497 929	27/10/2021 13:56	Despacho	Despacho		

Vistos.

Diante da ausência de resposta, pelo perito, Yves Conrado, à notificação de ID – 49237747, encaminhada via e-mail, **REITERE-SE** a notificação do perito, via oficial de justiça / whatsapp, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar outra conta bancária para futuro crédito dos honorários periciais.

Para tanto, **CADASTRE-SE** o perito, no sistema PJe, como terceiro interessado. Seguem os dados do perito para cadastramento:

- ENDEREÇO DO(A) PERITO(A): RUA GENÉSIO SOARES DE CARVALHO, 156, TRÊS IRMÃS, CAMPINA GRANDE - PB;
- TELEFONES DO(A) PERITO(A): 83-98631-9229;

Campina Grande - PB, 27 de outubro de 2021.

EDUARDO RUBENS DA NÓBREGA COUTINHO JUIZ DE DIREITO

Documento 15 página 1 assinado, do processo nº 2021036199, nos termos da Lei 11.419. ADME.11964.00837.67361.65529-9 Manuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 23/11/2021 10:23

Re: diligência do Processo nº 2021.036.199 - pagamento de honorários periciais

De : Yves Conrado < yvesdptfiscal@gmail.com > seg, 22 de nov de 2021 18:33

Assunto: Re: diligência do Processo nº 2021.036.199 -

pagamento de honorários periciais

Para: Diretoria Especial <diesp@tjpb.jus.br>

Boa noite após uma série de tentativas informo-lhes que o site está apresentando erro inesperado ao alterar dados da conta bancária, e venho por meio deste informá-los, são estes:

Cpf 09104652401

Yves Conrado Prudencio

Agência 3082

Conta Corrente 01068929-2

Banco Santander

Em sex., 19 de nov. de 2021 às 11:29, Diretoria Especial < <u>diesp@tjpb.jus.br</u>> escreveu: Bom dia,

De ordem do Diretor Especial, renovo os termos de e-mail anterior, no sentido de informar a Vossa Senhoria, que os autos do processo nº 2021.036.199 foram devolvidos pela Diretoria de Finanças e Contabilidade deste Tribunal, a esta Diretoria, com a informação dando conta de que "não consta nos autos certidão de entrega do laudo pericial e que a conta-corrente informada pelo perito não é aceita pelo sistema SIAF, haja vista que é um banco digital (Nu Pagamentos, Agência: 0001 10, Conta corrente: 60471154-2)", sendo, portanto, necessário que Vossa Senhoria cadastre nova conta-corrente, nos termos acima requeridos, para que possamos dar andamento ao processo de pagamento dos honorários realizados nos autos do processo nº 0805405-26.2019.8.15.0001.

Att.

Ana Lúcia Gadelha Técnica Judiciária

De: "Diretoria Especial" < diesp@tjpb.jus.br >

Para: vvesdptfiscal@gmail.com

Enviadas: Sexta-feira, 16 de julho de 2021 10:14:14

Assunto: diligência do Processo nº 2021.036.199 - pagamento de honorários periciais

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado Prudencio – Perito Contador

Os presentes autos versam sobre pedido de **reserva orçamentária**, **no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais)**, **em** favor do perito Contador Yves Conrado Prudêncio, CPF 091.046.524-01, para a realização de perícia nos autos da Ação de Exigir Contas nº 0805405-26.2019.8.15.0001, movida por VALÉRIA LIRA DE AMORIM, CPF 511.567.684-20, em face de MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, CPF 160.534.604-78, perante a 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

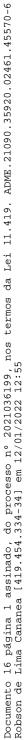
Efetuada a reserva orçamentária respectiva, em 16 de julho de 2021, no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), por força de decisão dos integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal, tomada em sessão realizada no dia 11 de junho de 2021, sob a relatoria do eminente Desembargador João Benedito da Silva, foram os autos devolvidos a esta Diretoria, com informação dando conta de que "não consta nos autos certidão de entrega do laudo pericial e que a conta-corrente informada pelo perito não é aceita pelo sistema SIAF, haja vista que é um banco digital (Nu Pagamentos, Agência: 0001 10, Conta corrente: 60471154-2)".

Em razão do exposto, cientifique-se o perito interessado dos termos da informação acima referida, procedente da Diretoria de Finanças e Contabilidade deste Tribunal, por meio do endereço eletrônico yvesdptfiscal@gmail.com, servindo o presente despacho de oficio.

Tomada tal providência, permaneçam os presentes nesta Diretoria, aguardando a apresentação do laudo e subsequente pedido de pagamento pela perícia realizada.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de julho de 2021.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial em exercício





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado Prudencio - Perito Contador

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação de fl. 30, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2022



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2021.036.199

Interessado: Yves Conrado Prudêncio

Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, referente à

realização de perícia nos autos do processo nº 0805405-26.2019.8.15.0001

Valor: 1.110,00 e Previdência: R\$ 222,00 - valor arbitrado nos termos de fls. 10 e 28

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a Lei nº. 12.192, de 17 de janeiro de 2022/Decreto 42.226, de 20 de janeiro de 2022, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	759
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	759

^{*} Reservas nos. 171 e 172

GEORC, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 2022

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado Prudencio - Perito Contador

Permaneçam os presentes nesta Diretoria, aguardando a comprovação da entrega do laudo para oportuno pagamento.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo ref. nº 0805405-26.2019.15.0001

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Yves Conrado, perito judicial, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, diante da notificação <u>Id.</u> <u>nº 56547355</u>, que determinou a realização do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, informar e ao final requerer:

Primeiramente, informa que deixou de realizar a perícia porque não teve acesso a todas as provas constantes nos autos do processo, pois, apesar de ter sido disponibilizado **link do GOOGLE DRIVE** pelo contestante, na petição **ld. nº 22224965**, onde foi anexado <u>o link com todas as notas ficais e demais comprovantes da prestação de contas como curador</u>, o perito não pôde ter acesso aos documentos, porque não está disponível para ser visualizado por terceiros, está restrito, e conforme imagem em anexo, o perito tentou visualizar as provas, mas não teve êxito.

Dessa forma, devido à falta de acesso a todas as provas constantes nos autos do processo para poder realizar a perícia, não pôde ser feita em tempo hábil, pois é necessário o acesso ao link acostado na contestação.

Assim, requer que seja disponibilizado o link com todas as provas necessárias para que seja realizada a perícia o quanto antes.

Documento 19 página 2 assinado, do processo nº 2021036199, nos termos da Lei 11.419. ADME.52367.93561.31903.21567-4 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 30/05/2022 14:15

Outrossim, diante do despacho **Id nº 49237745 - Certidão** (NOTIFICAÇÃO PERITO), <u>que determinou a apresentação de outra conta bancária do perito</u>, informo:

Nome titular: YVES CONRADO PRUDENCIO

CPF: 091.046.524-01

Agência: 3082

Conta Corrente: 01068929-2

Banco: Santander

Termos que, pede e espera deferimento.

Campina Grande, 18 de abril de 2022.

Yves Conrado Perito Judicial

14/06/2022

Número: 0805405-26.2019.8.15.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Órgão julgador: 5ª Vara de Família de Campina Grande

Última distribuição : 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Processo referência: 08000677120198150001

Assuntos: Adimplemento e Extinção

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
VALERIA LIRA DE AMORIM (AUTOR)	THAINNA AMORIM PINTO (ADVOGADO)			
MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM (REU)	THAIS PAMELA FERREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)			
Documentos				

	Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo				
57173 718	18/04/2022 15:18	PETIÇÃO - CONTA BANCÁRIA	Documento de Comprovação				

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo ref. nº 0805405-26.2019.15.0001

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Yves Conrado, perito judicial, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, diante da notificação Id. nº 56547355, que determinou a realização do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, informar e ao final requerer:

Primeiramente, informa que deixou de realizar a perícia porque não teve acesso a todas as provas constantes nos autos do processo, pois, apesar de ter sido disponibilizado link do GOOGLE DRIVE pelo contestante, na petição Id. nº 22224965, onde foi anexado o link com todas as notas ficais e demais comprovantes da prestação de contas como curador, o perito não pôde ter acesso aos documentos, porque não está disponível para ser visualizado por terceiros, está restrito, e conforme imagem em anexo, o perito tentou visualizar as provas, mas não teve êxito.

Dessa forma, devido à falta de acesso a todas as provas constantes nos autos do processo para poder realizar a perícia, não pôde ser feita em tempo hábil, pois é necessário o acesso ao link acostado na contestação.

Assim, requer que seja disponibilizado o link com todas as provas necessárias para que seja realizada a perícia o quanto antes.

Outrossim, diante do despacho **Id nº 49237745 – Certidão** (NOTIFICAÇÃO PERITO), <u>que determinou a apresentação de outra conta bancária do perito,</u> informo:

Nome titular: YVES CONRADO PRUDENCIO

CPF: 091.046.524-01

Agência: 3082

Conta Corrente: 01068929-2

Banco: Santander

Termos que, pede e espera deferimento.

Campina Grande, 18 de abril de 2022.

Yves Conrado Perito Judicial





Impresso em: 05/09/2022 às 09:45

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520224537828 rastreabilidade:

Documento: Processo Administrativo nº 2021.036.199 - reserva orçamentária.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: 5ª Vara de Familia de Campina Grande (TJPB)

Data de Envio: 05/09/2022 09:43:11

Reserva orçamentária no ADM 2021.036.199, para pagamento de honorários em favor de Yves Conrado

Assunto: Prudêncio, para realização de perícia no processo n. 0805405-26.2019.8.15.0001, movido por VALERIA LIRA DE

AMORIM







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial



Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal para atualizar informação relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de janeiro de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORCAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2021.036.199

Interessado: Yves Conrado Prudêncio.

Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, referente

à realização de perícia nos autos do processo nº 0805405-26.2019.8.15.0001 Valor:

1.110,00 e Previdência: R\$ 222,00 - valor arbitrado nos termos de fls. 10 e 28

Informação Orçamentária

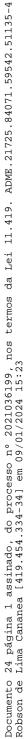
Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo a Reserva Orçamentaria, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	1760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	1760

^{*} Reservas n^{OS}. 164 e 165

GEORC, em João Pessoa, 27 de Janeiro de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Interessado: Yves Conrado Prudencio - Perito Contador

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2024.





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº 2021.036.199

Interessado: Yves Conrado Prudêncio – Perito contador

Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários, referente à

realização de perícia nos autos do processo nº 0805405-26.2019.8.15.0001

Valor: 1.110,00 e Previdência: R\$ 222,00 - valor arbitrado nos termos de fls. 10 e 28

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: Yves Conrado Prudêncio – Perito Contador determinada nos atos do processo 0805405-26.2019.8.15.0001.

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI Nº 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.36 – Serv. de	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	/60
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.47 – Obrig.	760
03.901	02	122	3046	Adm. – 1° Grau	Contributivas	/00

^{*}Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

16/07/2024

Número: 0805405-26.2019.8.15.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Órgão julgador: 5ª Vara de Família de Campina Grande

Última distribuição : 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Processo referência: 08000677120198150001

Assuntos: Adimplemento e Extinção

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALERIA LIRA DE AMORIM (AUTOR)	ANTONIO PEDRO DE MELO NETTO (ADVOGADO)
	THAINNA AMORIM PINTO (ADVOGADO)
MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM (REU)	THAIS PAMELA FERREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
92423 195	20/06/2024 07:02	Laudo Pericial [Yves Conrado]	Laudo Pericial			

LAUDO PERICIAL

Processo nº:0805405-26.2019.8.15.0001

Requerente: Tribunal de Justiça da Paraíba

Requerido: 5° Vara de Família de Campina Grande

Perito Nomeado: Yves Conrado Prudencio

Data: 20 de Junho de 2024

1. INTRODUÇÃO

Este laudo pericial foi elaborado em atendimento à nomeação pelo Juízo da 5° Vara de Família de Campina Grande, no processo de ação de exigir contas movido por VALERIA DE LIRA AMORIM contra MARCO AURELIO DE LIRA AMORIM.

2. OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo desta perícia é analisar e verificar as contas apresentadas pelo requerido, conforme solicitado pelo requerente, e emitir um parecer técnico sobre a regularidade e conformidade das mesmas.

3. METODOLOGIA

Para a elaboração deste laudo, foram adotados os seguintes procedimentos:

- Análise dos documentos contábeis apresentados pelas partes.
- Verificação dos registros financeiros e contábeis.
- Confrontação das informações fornecidas com os extratos bancários e outros documentos comprobatórios.
- Solicitação de documentos através de petição nos autos do processo
- Verificação de contrato

4. DOCUMENTOS ANALISADOS

Foram analisados os seguintes documentos:

- Contrato de Jazigo, extrato bancário e seus saldos de períodos, link para baixa das despesas citadas, planilha produzida com título de movimento de caixa.

5. ANÁLISE DA CONTA

- 5.1. Receita nos períodos (ano contábil).
- Saldo de 31 de dezembro de 2016 com título de saldo anterior presente no extrato bancário da caixa, anexado aos autos do processo na página 48 é de R\$ 147.924,04.
- Saldo de 31 de dezembro de 2017 com título de saldo anterior presente no extrato bancário da caixa, anexado aos autos do processo na página 48 é de R\$ 157.073,22.



- Saldo de 31 de dezembro de 2018 com título de saldo anterior presente no extrato bancário da caixa, anexado aos autos do processo na página 48 é de R\$ 147.256,26.
- Saldo de 06 de fevereiro de 2019, apesar de pouca qualidade na imagem nota-se comprovante de saldo anexado aos autos do processo na página 49 é de R\$ 126.689,14.

Saldo de 04 de abril de 2019, apesar de pouca qualidade na imagem nota-se comprovante de saldo anexado aos autos do processo na página 60 é de R\$ 68.155,96.

5.2. Despesas

- Verifica-se na página 30 dos autos deste processo a presença de um contrato de jazigo com a empresa PAX DOMINI PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ inscrito sob nº 04.966.638/0001-32 com valor de R\$ 16.000,00 e R\$ 600,00 de manutenção anual na data de 08 de março de 2019, assinado por Marco Aurélio Lira de Amorim.

5.3. Saldo

- O Cálculo do saldo final, considerando receitas e despesas se torna impossível visto que na página 31 até a 41 dos documentos anexados aos autos deste processo há uma planilha com o título de 'MOVIMENTO DE CAIXA DE JOSÉ DE LIRA AMORIM' seguidamente da página 42 que contém um link do google drive com a disponibilização dos comprovantes de despesas que não abrem ou não foram inseridos, prejudicando assim a atestação e confronto das despesas contra saldos de extratos analisados.

6. CONCLUSÃO

Após a análise detalhada dos documentos e informações fornecidas, conclui-se que:

- Até o presente momento não houveram formas de atestar as devidas comprovações de despesas, pretendidas pelo MARCO AURÈLIO DE LIRA AMORIM.
- Houve por parte desta perícia a solicitação de envio dos documentos para confronto com os saldos apresentados nos autos, a exemplo das páginas 127 com Petição solicitando juntada aos autos de link ou documentos referentes a tais despesas, sendo os envios por canais de WhatshApp cópias do processo por integral, sem a presença dos documentos devidamente solicitados, como é visto nas páginas 142 a 143 onde é explicado a pessoa que entra em contato com esta perícia a saber do laudo.
- No Brasil, a legislação que trata de documentos fiscais válidos, como notas fiscais e cupons fiscais, é bastante abrangente e inclui diversas normas e regulamentos. A principal legislação que regula esses documentos é o Código Tributário Nacional (CTN), além de leis complementares, decretos e instruções normativas emitidas pela Receita Federal e pelas Secretarias de Fazenda dos Estados.

Aqui estão algumas das principais normas que tratam de documentos fiscais:

- 1. Código Tributário Nacional (CTN) Lei nº 5.172/1966:
- Estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- 2. Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir):



- Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e estabelece normas gerais sobre a emissão de documentos fiscais.
- 3. Lei nº 8.846/1994:
- Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.
- 4. Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI):
- Regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e estabelece normas sobre a emissão de notas fiscais.
- 5. Convênio ICMS 142/2018:
- Dispõe sobre a uniformização e a harmonização das obrigações acessórias relativas ao ICMS, incluindo a emissão de documentos fiscais eletrônicos.
- 6. Instrução Normativa RFB nº 1.371/2013:
- Dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE).
- 7. Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008:
- Estabelece as especificações técnicas para a geração de arquivos da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).
- 8. Lei nº 12.741/2012:
- Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

Essas são algumas das principais normas que regulamentam a emissão e a validade de documentos fiscais no Brasil e pela ausência de documentos nos conformes citados, não posso avaliar a planilha de despesas intitulada de 'MOVIMENTO DE CAIXA DE JOSÉ DE LIRA AMORIM' tão pouco validá-la.

- As despesas elucidadas nos autos deste processo não puderam ser comprovadas até o presente momento, é o que me cabe relatar neste laudo.

Campina Grande – PB , 20 de junho de 2024. Perito.

Yves Conrado Prudencio CRC-PB 013090/O-3 (83) 98631-9229





Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
─ Física ─ Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo:*	
YVES CONRADO PRUDENCIO			06/07/1992	Masculino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
091.046.524-01	3313411	SSP	13664448455	PIS/PASEP	Graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
VALQUIRIA CONRADO PR	UDENCIO				
Email: *			Telefone: *		
yvesdptfiscal@gmail.com			(83) 98631-9229		nar dados de contato llicos

SIGHOP

Adicionar profissão

Municípios de atuação: *

11.419. ADME.61292.76352.21271.95224-9

da Lei

termos 11:09

do processo nº 2021036199, nos [768.654.104-59] em 17/07/2024

Alagoa Grande Alagoa Nova Alhandra Aparecida Areia Aroeiras Riachão do Bacamarte Bananeiras

Endereço *			
CEP*			
58423-166 Não sei o CEP			
Estado *	Município / Localidade ³	k	Bairro 2
Paraíba (PB)	Campina Grande		Três Irmãs
ogradouro *		Número * ?	Complemento
R. Genésio Soares de Carvalho		156	Nº do apto., edifício, referência, etc.
Arquivos comprobatórios *		Dados bancári	os
Arquivo	Remover	Banco: *	
certidão de regularidade	8	Banco Santande	er (Brasil) S.A.

8

CNH

Documento 27 página 2 assinado, Luciana Maria Milanez Guimaraes

Arquivo	Remover	
comprovante de residência		
comprovante de residência		
comprovante de residência	•	
comprovante de residência	8	

Gravar cadastro

Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
3082	010689292	Corrente





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2021.036.199

Requerente: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

Interessada: Yves Conrado Prudencio – Perito Contábil – yvesdptfiscal@gmail.com

Tratam os presentes autos, neste momento, sobre pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.110,00 (hum mil e cento e dez reais), em favor do Perito Yves Conrado Prudencio, CPF 091.046.524-01, PIS/PASEP 13664448455, nascido em 06/07/1992, pela realização de perícia nos autos do Processo nº 0805405-26.2019.8.15.0001, movido por VALÉRIA LIRA DE AMORIM, CPF 511.567.684-20, em face de MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, CPF 160.534.604-78, perante o Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

Realizada a reserva orçamentária, pela Gerência de Programação Orçamentária – fl. 50 – em cumprpimento aos termos da decisão de fl. 28, dos integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal, foi trazido para os presentes autos o Laudo pericial de fls. 52/54.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contábil Yves Conrado Prudencio, CPF 091.046.524-01, encontra-se em situação de ativo.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 1.110,00 (hum mil e cento e dez reais), em favor do Perito Yves Conrado Prudencio, CPF 091.046.524-01, PIS/PASEP 13664448455, nascido em 06/07/1992, pela realização de perícia nos autos

Documento 28 página 2 assinado, do processo nº 2021036199, nos termos da Lei 11.419. ADME.61668.64572.21271.57224-9 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 17/07/2024 11:45

do Processo nº 0805405-26.2019.8.15.0001, movido por VALÉRIA LIRA DE AMORIM, CPF 511.567.684-20, em face de MARCO AURÉLIO LIRA DE AMORIM, CPF 160.534.604-78, perante o Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, considerando os termos da decisão de fl. 28, dos integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal, que autorizou a reseva orçamentária respectiva, atualizada para o corrente exercício, conforme atesta a informaçã de fl. 50.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2024.

17/07/2024

Número: 0805405-26.2019.8.15.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Órgão julgador: 5ª Vara de Família de Campina Grande

Última distribuição : 18/03/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Processo referência: 08000677120198150001

Assuntos: Adimplemento e Extinção

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALERIA LIRA DE AMORIM (AUTOR)	ANTONIO PEDRO DE MELO NETTO (ADVOGADO)
	THAINNA AMORIM PINTO (ADVOGADO)
MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM (REU)	THAIS PAMELA FERREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93932 216	17/07/2024 11:47	honorários periciais. autorização da despesa	Comunicações